

DECRETO Nº 48.671 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI O PORTAL ÚNICO RJ DIGITAL E DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DOS CANAIS DIGITAIS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-430001/002356/2023, e

CONSIDERANDO:

- que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a expedição de decretos e regulamentos destinados à fiel execução de leis, especialmente à organização administrativa, conforme disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição da República e no art. 145, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão previstos pela Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021;

- as diretrizes a serem observadas pelo Estado do Rio de Janeiro, com o intuito de implementar a Transformação Digital dos Serviços Públicos, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 9.128, de 11 de dezembro de 2020; e

- o Decreto Estadual nº 46.550, de 01 de janeiro de 2019, que estabelece diretrizes da política de Comunicação Social, conferindo a Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil (SUBCOM) a contratação e a execução dos serviços de comunicação digital no âmbito da Administração Pública Estadual;

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Portal Único RJ Digital, disponível no sítio www.rj.gov.br, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, por meio do qual os canais digitais que versem sobre informações institucionais, notícias e serviços públicos prestados pelo Governo Estadual serão obrigatoriamente disponibilizados de maneira unificada.

Art. 2º - O Portal Único RJ Digital almeja promover a unificação dos canais digitais existentes no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro em prol da transparência, eficiência e desburocratização, viabilizando a aproximação entre o Estado e o usuário, por meio da introdução de novas tecnologias e da implementação de um ambiente digital de atendimento simplificado e eficaz.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se canais digitais os portais na internet e os aplicativos móveis que contenham informações institucionais, notícias ou prestação de serviços do Governo Estadual.

Art. 3º - O Portal Único RJ Digital observará as diretrizes e os objetivos dispostos neste Decreto, para o funcionamento, planejamento e a execução dos projetos e dos processos relacionados à prestação de serviços públicos digitais em prol da implementação do Governo Digital no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Para os fins do disposto neste Decreto consideram-se:

I - Administração Pública Estadual: órgão ou entidade integrante do Poder Executivo Estadual;

II - Agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades mencionados no inciso I deste artigo;

III - Governo Digital: adoção de soluções tecnológicas e utilização de dados disponíveis, visando à reconstrução de processos, otimização e transformação dos serviços públicos digitais, de modo a propiciar a desburocratização e melhoria da experiência de uso;

IV - Serviço público: ação dos órgãos e das entidades da administração pública estadual para atender, direta ou indiretamente, às demandas da sociedade relativas a exercício de direito ou a cumprimento de dever;

V - Serviço público digital: serviço público cuja prestação ocorra exclusivamente por meio eletrônico, sem necessidade de atendimento presencial, no todo ou em parte das suas etapas;

VI - Tecnologia da informação e de comunicação: ativo estratégico que apóia processos de negócios institucionais, mediante a conjugação de recursos, de processos e de técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações; e

VII - Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público estadual disponibilizado.

Art. 5º - O Portal Único RJ Digital observará os seguintes objetivos:

I - unificação dos canais digitais;

II - melhoria da experiência do usuário;

III - simplificação, modernização, fortalecimento e desburocratização dos processos e dos serviços públicos digitais;

IV - padronização à digitalização dos serviços públicos; e

V - adoção de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos, conforme previsto na Lei Estadual nº 6.052, de 23 de setembro de 2011.

Parágrafo Único - Na consecução do objetivo listado no inciso II, caberá à Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD), com apoio técnico do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ), promover ações que tenham como objetivo a melhoria contínua da experiência do usuário no Portal Único RJ Digital.

Art. 6º - O Portal Único RJ Digital, ao disponibilizar os serviços ao usuário, disporá, em observância à Lei Estadual nº 9.128, de 11 de dezembro de 2020, das seguintes funcionalidades:

I - identificação do serviço público e descrição de suas principais etapas;

II - solicitação digital do serviço;

III - agendamento digital, quando couber;

IV - acompanhamento das solicitações por etapas;

V - peticionamento digital;

VI - avaliação de satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados; e

VII - identificação do perfil do usuário, por meio de login único, visando uma experiência personalizada.

CAPÍTULO II**DO FUNCIONAMENTO DO PORTAL ÚNICO RJ DIGITAL**

Art. 7º - O Portal Único RJ Digital será mantido pelo Centro de Tecnologia de Comunicação e Informação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ), com a unificação de informações e serviços prestados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

§1º - As manutenções programadas que resultem em indisponibilidade parcial ou total do Portal Único RJ Digital serão publicizadas em área própria do Portal, observando a antecedência mínima de 7 (sete) dias.

§2º - A identificação do usuário de serviços públicos digitais no Portal Único RJ Digital será realizada por meio da ferramenta de acesso digital único (login) pela plataforma GOV.BR.

Art. 8º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro deverão, durante o período de unificação dos canais digitais, disponibilizar os serviços públicos, simultaneamente, no Portal Único RJ Digital e em seus canais digitais institucionais próprios.

Art. 9º - A unificação dos serviços públicos digitais e suas atualizações no Portal Único RJ Digital observará o Modelo de Padronização de Integração dos Serviços Digitais, a ser regulamentado pelo Centro de Tecnologia de Comunicação e Informação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ), no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 10º - A Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) validará as solicitações de registro de domínios na internet e a publicação de aplicativos móveis nas lojas de aplicativos.

§1º - A validação a que se refere o caput precederá, no âmbito das respectivas atribuições, da manifestação do Centro de Tecnologia de Comunicação e Informação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ) e da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil (SUBCOM).

§2º - Caberá ao Centro de Tecnologia de Comunicação e Informação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ) registrar os domínios na internet e a publicação de aplicativos móveis nas respectivas lojas de aplicativos.

Art. 11º - Caberá à Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil (SUBCOM) a gestão de qualquer conteúdo informativo e de notícias do Portal Único RJ Digital, os moldes do art. 2º do Decreto Estadual nº 46.550, de 01 de janeiro de 2019, sendo vedada a publicação sem a prévia análise e validação.

Art. 12º - Será obrigatória, a partir da publicação deste Decreto, a utilização do domínio raiz "rj.gov.br", acrescido de "/" (barra oblíqua) e seguido do detalhamento do endereço, nos novos endereços de sítios eletrônicos do Governo Estadual, sendo vedada a utilização de domínios distintos do "rj.gov.br", conforme disposto no art. 13.

Art. 13º - Até 31 de agosto de 2024, os órgãos e as entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro a que se refere o art. 1º deste Decreto, em conjunto com o Centro de Tecnologia de Comunicação e Informação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ), deverão:

I - migrar os conteúdos de seus portais na internet para o portal único, registrado sob o domínio "rj.gov.br"; e

II - desativar os endereços de sítios eletrônicos existentes do Governo Estadual ou redirecionar o acesso para o portal único, registrado sob o domínio "rj.gov.br".

Art. 14º - A partir da publicação deste Decreto, as ações de comunicação social e de utilidade pública do Governo Estadual deverão fazer referência, exclusivamente, ao portal único "rj.gov.br".

**CAPÍTULO III
DA UNIFICAÇÃO DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO NO PORTAL**

Art. 15º - A descrição dos serviços públicos do usuário no Portal Único RJ Digital tem por objetivo informar sobre os serviços públicos prestados pelo órgão ou pela entidade do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro; sobre as formas de acesso a esses serviços públicos, observando os compromissos e os padrões de qualidade do atendimento ao público, bem como a clareza e precisão em relação a cada serviço prestado, em relação à finalidade, definição do grupo específico, etapas da jornada, prazo de entrega ao usuário e, caso necessário, o valor cobrado ao usuário.

§1º - Os órgãos e as entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro que prestam atendimento aos usuários dos serviços públicos, direta ou indiretamente, deverão elaborar Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito de sua esfera de competência, nos moldes definidos pela Controladoria-Geral do Estado (CGE).

§2º - Competirá a cada órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro designar formalmente à Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) no mínimo 2 (dois) responsáveis pela Gestão da Qualidade dos Serviços Digitais, mantendo a listagem sempre atualizada, tendo interação e compartilhamento das informações com a Rede de Ouvidoria e Transparência, conforme Decreto Estadual nº 46.622, de 03 de abril de 2019.

§3º - A listagem dos responsáveis designados a que se refere o §2º, formalizada por meio do Processo nº SEI-150016/001220/2022, em observância ao Decreto Estadual nº 48.011, de 11 de abril de 2022, deverá ser mantida para continuidade da Gestão da Qualidade dos Serviços Digitais.

Art. 16º - Ao Centro de Tecnologia de Comunicação e Informação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ) caberá disponibilizar aos órgãos e às entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro o acesso à ferramenta de publicação e atualização do conteúdo da descrição de serviços ao usuário a serem veiculadas no Portal Único RJ Digital.

Parágrafo Único - Competirá a cada órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, por meio do responsável previsto no §2º do art. 15, adotar providências cabíveis para publicação ou atualização da descrição de serviços ao usuário no Portal Único RJ Digital.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17º - O Portal Único RJ Digital disponibilizará Painel Digital Unificado de monitoramento do desempenho dos serviços públicos prestados, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD), em cumprimento ao art. 9º da Lei Estadual nº 9.128, de 11 de dezembro de 2020.

Art. 18º - Caberá à Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil (SUBCOM) estabelecer a padronização de portais governamentais e aplicativos, sob o domínio "rj.gov.br", em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 19º - Caberá à Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) e ao Centro de Tecnologia de Comunicação e Informação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ) monitorar, articular, disseminar e apoiar a adoção de práticas que permitam a implementação do projeto de unificação dos canais digitais.

Art. 20º - A Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) e o Centro de Tecnologia de Comunicação e Informação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ) tratarão das hipóteses não previstas neste Decreto.

Art. 21º - Fica revogado o Decreto Estadual nº 48.011, de 04 de abril de 2022.

Art. 22º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO Governador

Id: 2507173

DECRETO Nº 48.672 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 9.128, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-430001/002586/2023, e

CONSIDERANDO:

- que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a expedição de decretos e regulamentos destinados à fiel execução de leis, especialmente à organização administrativa, conforme disposto no art. 84, inciso IV, da Constituição da República e no art. 145, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei Federal nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

- o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

- a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

- o disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

- o Decreto Estadual nº 48.671, de 04 de setembro de 2023, que institui o Portal Único RJ Digital e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto Estadual nº 48.012, de 04 de abril de 2022, que estabelece procedimento para avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos digitais no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual; e

- a necessidade de realizar a Transformação Digital da gestão pública estadual para melhorar o acesso do cidadão aos serviços públicos e fomentar a participação e controle social;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Estadual nº 9.128, de 11 de dezembro de 2020, que estabelece diretrizes a serem observadas pelo Estado do Rio de Janeiro, com o intuito de implementar a Transformação Digital dos serviços públicos.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Serviço público - ação dos órgãos e das entidades da administração pública para atender, direta ou indiretamente, às demandas da sociedade relativas a exercício de direito ou a cumprimento de dever;

II - Serviço público digital - serviço público cuja prestação ocorra exclusivamente por meio eletrônico, sem necessidade de atendimento presencial no todo ou em parte das suas etapas;

III - Usuário - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público estadual disponibilizado; e

IV - Indisponibilidade - momento quando um serviço público digital não está acessível ou não está funcionando corretamente, impedindo que os usuários consigam acessar ou utilizá-lo conforme o esperado.

Art. 3º - A Transformação Digital dos serviços públicos tem o intuito de:

I - facultar aos cidadãos em geral, aos servidores do Estado, às pessoas jurídicas e a outros entes públicos, a solicitação e o acompanhamento dos serviços públicos, ambos na modalidade digital, sem a necessidade de atendimento presencial;

II - implementar, difundir e facilitar o uso dos serviços públicos digitais aos cidadãos em geral, às pessoas jurídicas, aos servidores do Estado e a outros entes públicos, inclusive por meio de dispositivos móveis;

III - disponibilizar, em plataforma única e centralizada, mediante o nível de autenticação requerido, o acesso às informações e à prestação direta dos serviços públicos digitais;

IV - simplificar as solicitações, a prestação e o acompanhamento dos serviços públicos digitais, com foco na experiência do usuário;

V - dar transparência à execução e permitir o acompanhamento e o monitoramento dos serviços públicos digitais;

VI - promover a atuação integrada e sistêmica entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação dos serviços públicos; e

VII - gerar dados referentes aos serviços digitais, relativo à demanda e satisfação dos usuários, proporcionando informações que subsidiem melhorias nos serviços públicos e administrativos digitais disponibilizados, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 48.012/2022.

Art. 4º - Todos os serviços públicos passíveis de digitalização, ofertados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, deverão ser disponibilizados no Portal Único RJ Digital, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 48.671/2023.

Art. 5º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro digitalizarão todos os serviços públicos passíveis de digitalização em, ao menos, uma de suas etapas, de acordo com as seguintes prescrições:

I - a digitalização dos serviços mencionados no caput será planejada por cada órgão ou entidade, de acordo com as prescrições estabelecidas neste Decreto;

II - os serviços públicos de balcão/canais de atendimento via e-mail/atendimento presencial serão priorizados no planejamento para a digitalização;

III - os serviços públicos que envolvam a integração entre o Portal Único RJ Digital e sistemas deverão ser alvo de cronograma detalhado pelo órgão responsável, com prazo final determinado no art. 10 deste Decreto; e

IV - a digitalização poderá ser realizada por meio de ferramentas digitais integradas ao Portal Único RJ Digital, disponibilizadas pelo Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ).

Art. 6º - Compete à Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD):

I - disponibilizar modelo do plano de digitalização de serviços públicos a ser utilizado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

II - monitorar a execução dos planos de digitalização dos serviços elaborados pelos órgãos e entidades, conforme disposto no Art. 10 deste Decreto;

III - capacitar os servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, para a digitalização de serviços públicos por meio do uso das ferramentas digitais integradas ao Portal Único RJ Digital;

IV - elaborar, manter e atualizar o Painel Digital Unificado de Monitoramento do Desempenho dos Serviços Públicos; e

V - desenvolver e ofertar aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro ferramenta de cálculo de economicidade da digitalização dos serviços públicos.

Art. 7º - Compete ao Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ):

I - disponibilizar, aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro ferramentas digitais integradas ao Portal Único RJ Digital;

II - hospedar, sustentar e disponibilizar acesso às ferramentas apontadas no inciso I deste artigo;

III - atuar, em parceria com as equipes responsáveis dos órgãos, nas ações necessárias à integração das ferramentas apontadas no inciso I deste artigo, com outros sistemas, quando necessário;

IV - garantir a segurança dos dados gerados pela utilização do Portal Único RJ Digital e dos serviços lá disponíveis, tomando as atitudes necessárias para evitar acessos não autorizados, bem como observando o estabelecido pela Lei Federal nº 13.709/2018;

V - manter a estrutura atualizada dos órgãos nas ferramentas digitais integradas ao Portal Único RJ Digital;

VI - disponibilizar na forma e periodicidade a ser definida pela SETD, em ato próprio, os dados necessários para a elaboração e atualização do Painel Digital Unificado de Monitoramento do Desempenho dos Serviços Públicos, considerando o estabelecido pela Lei Federal nº 13.709/2018;

VII - publicar tempestivamente no Portal Único RJ Digital as datas de suas indisponibilidades, bem como as de suas ferramentas, a fim de manter registro histórico; e

VIII - disponibilizar no Portal Único RJ Digital ferramenta que permita ao usuário informar sobre eventuais indisponibilidades e dúvidas dos

serviços públicos digitais dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º - Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro:

I - elaborar e submeter à SETD o plano de digitalização dos serviços públicos, em modelo a ser disponibilizado por aquela Secretaria, conforme previsto no inciso I do art. 6º deste Decreto;

II - cadastrar e atualizar as informações dos serviços públicos digitais no Portal Único RJ Digital, conforme estabelecido no Parágrafo único do art. 16 do Decreto Estadual nº 48.671/2023;

III - implementar ações de melhoria contínua dos serviços públicos digitais prestados com base na análise dos indicadores do Painel Digital Unificado de Monitoramento do Desempenho dos Serviços Públicos;

IV - observar o estabelecido pela Lei Federal nº 13.709/2018, quanto ao tratamento dos dados pessoais gerados pela utilização dos serviços públicos digitais disponíveis no Portal Único RJ Digital;

V - monitorar de maneira ativa seus serviços públicos digitais e informar, tempestivamente ao PRODERJ, nos casos de indisponibilidade, para a publicação no Portal Único RJ Digital; e

VI - Informar ao PRODERJ, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, as datas para manutenção programada de seus sistemas, que impactem na disponibilidade dos serviços públicos ofertados no Portal Único RJ Digital.

Art. 9º - No caso da adoção das ferramentas digitais integradas ao Portal Único RJ Digital, disponibilizadas pelo PRODERJ para digitalização dos serviços públicos, compete aos pontos focais dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, indicados na forma do § 2º do art. 15 do Decreto Estadual nº 48.671/2023:

I - parametrizar as ferramentas, de forma a disponibilizar digitalmente os serviços públicos de seu órgão ou entidade, conforme os respectivos planos de digitalização de serviços públicos; e

II - solicitar ao PRODERJ:

a) a adequação da estrutura de seus órgãos ou entidades no Portal Único RJ Digital, quando necessária a digitalização do serviço;

b) cadastro de usuários para os servidores de seus órgãos ou entidades que operarão os sistemas; e

c) a capacitação para os servidores de seus órgãos ou entidades que atuarão como operadores dos sistemas.

Art. 10º - Serão observados os seguintes prazos, a contar da data de publicação deste Decreto:

I - Compete a SETD:

a) em até 20 (vinte) dias, para a elaboração e divulgação do modelo dos planos de digitalização de serviços públicos, conforme o inciso I do art. 6º deste Decreto.

II - Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro:

a) em até 60 (sessenta) dias, para a elaboração e submissão à SETD do plano de digitalização de serviços, a que se refere o inciso I do caput do art. 8º deste Decreto;

b) até setembro de 2024, para a digitalização dos serviços de balcão/canais de atendimento via e-mail/atendimento presencial, conforme o inciso II do art. 5º deste Decreto; e

c) até março de 2026, para conclusão do plano de digitalização dos seus serviços, incluindo a integração de sistemas ao Portal Único RJ Digital, conforme o inciso III do art. 5º deste Decreto.

Art. 11º - Em caso de indisponibilidade das ferramentas do Portal Único RJ Digital, ou dos serviços oferecidos nele, decorrentes de motivos técnicos, caberá a cada órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, a definição quanto a prorrogação dos prazos estabelecidos.

Art. 12º - A disponibilidade de canal de atendimento digital, para a prestação dos serviços públicos, não substitui outros meios de atendimento necessários à natureza e ao público-alvo dos serviços.

Art. 13º - A Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) e o Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ) tratarão das hipóteses não previstas neste Decreto.

Art. 14º - A Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 15º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2507174

DECRETO Nº 48.673 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

TRANSFORMA, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO, VAGO, NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-470001/000457/2023;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transformado, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, vago, na estrutura da Secretaria de Estado Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável, conforme mencionado no Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

CARGO A SER TRANSFORMADOS				CARGOS RESULTANTES		
Qt.	Último Ocupante	Cargo em Comissão	Símbolo	Qt.	Cargo em comissão	Símbolo
01	43708978	Assessor-Chefe	DAS-8	06	Ajudante I	DAI-1
				01	Ajudante II	DAI-2

Id: 2507176

***DECRETO Nº 48.617 DE 28 DE JULHO DE 2023**

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R\$ 617.423.017,85 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 9.808, de 22 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2023;

- o art. 5º da Lei Estadual nº 9.970, de 12 de janeiro de 2023, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2023;

- o Decreto Estadual nº 48.359, de 07 de fevereiro de 2023, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2023;

- e o que consta dos Processos nºs SEI-120001/003542/2023, SEI-070002/002419/23, SEI-070002/002420/23, SEI-170002/001754/23 e SEI-170002/001797/23;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de diversos Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 617.423.017,85 (seiscentos e dezessete milhões, quatrocentos e vinte e três mil e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), na forma do Anexo I.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, itens 1 e 3, do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Ficam alteradas as modalidades de aplicação de Órgão e

Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 10.510.370,32 (dez milhões, quinhentos e dez mil, trezentos e setenta reais e trinta e dois centavos), na forma do Anexo II.

Art. 4º - Fica alterado o valor estabelecido no Anexo I do Decreto Estadual nº 48.359, de 07 de fevereiro de 2023, na forma do Anexo III.

Art. 5º - Ficam atualizados os valores estabelecidos no Decreto Estadual nº 48.359, de 07 de fevereiro de 2023, para Órgãos e Entidades Estaduais, conforme os Anexos IV, V, VI e VII.

Art. 6º - Ficam excepcionalizados do Parágrafo único do art. 29, do Decreto Estadual nº 48.359, de 07 de fevereiro de 2023, os Órgãos e Entidades Estaduais constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2507164

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO	CÓDIGOS			VALOR SUPLEMENTADO (R\$)	VALOR COMPENSADO / CANCELADO (R\$)
	E S F	NATUREZA DE DESPESA	FR		

Instituto de Segurança Pública - RIOSEGURANÇA - ISP

14320.06.181.0457.4634	F	3390.00	1.500.100	8.800,00	
Coordenação dos Conselhos de Segurança		Aplicações Diretas			
14320.06.122.0002.2016	F	3390.00	1.500.100	8.800,00	
Manut Ativid Operacionais / Administrativas		Aplicações Diretas			
14320.06.181.0457.4634	F	3390.00	1.500.100	6.000,00	
Coordenação dos Conselhos de Segurança		Aplicações Diretas			
14320.06.122.0002.2016	F	3390.00	1.500.100	6.000,00	
Manut Ativid Operacionais / Administrativas		Aplicações Diretas			